

Art. 1º O Anexo I da Lei 1.220, de 7 de maio de 2001, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de maio de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2002; 181ª da Independência, 114ª da República e 14ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.321,
de 4 de abril de 2002.

TABELA DE SUBSÍDIO - QUADRO
DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL

CARGOS	CLASSE VACANTES			
	1ª	2ª	3ª	CE
Delegado de Polícia				
Perito Criminal	1.380,00	1.446,00	1.521,00	1.596,00
Médico Legista				
Agente de Polícia	700,00	855,00	983,00	1.100,00
Escritão de Polícia	700,00	855,00	983,00	1.100,00
Paposcopista	700,00	855,00	983,00	1.100,00
Perito Policial	700,00	855,00	983,00	1.100,00
Auxiliar de Autópsia	700,00	855,00	983,00	1.100,00
Agente Penitenciário	700,00	855,00	983,00	1.100,00
Motorista Policial	700,00	855,00	983,00	1.100,00
Identificador	540,00			

LEI Nº 1.322, de 4 de abril de 2002.

Altera o art. 3º da Lei 1.292, de 28 de dezembro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei 1.292, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescidos dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A remuneração dos servidores de que trata o caput deste artigo, cujo montante seja superior ao estabelecido no anexo III, para o respectivo cargo de provimento em comissão, é transformada em subsídio com valor igual ao resultado da soma de todas as parcelas remuneratórias legalmente percebidas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se exclusivamente aos servidores investidos no respectivo cargo de provimento em comissão até a data da vigência desta Lei.

§ 3º O Presidente da Assembléia Legislativa fará publicar a relação dos servidores alcançados pelo § 1º deste artigo com os respectivos subsídios e determinará as alterações e anotações necessárias junto à folha de pagamento e ao dossiê do servidor."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2002; 181ª da Independência, 114ª da República e 14ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

LEI Nº 1.323, de 4 de abril de 2002.

Dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na composição dos cálculos da parcela do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a partir do exercício de 2003, serão adotados índices que incentivem os municípios a:

I - criar leis, decretos e dotações orçamentárias que resultem na estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21 local;

II - abrigar unidades de conservação ambiental, inclusive terras Indígenas;

III - controlar queimadas e combater incêndios;

IV - promover:

a) a conservação e o manejo do solo;

b) o saneamento básico;

c) a conservação da água;

d) a coleta e destinação do lixo.

Art. 2º A partir de 2003, os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei 765, de 27 de junho de 1995, passam a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º O cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios fica a cargo:

I - da Secretaria da Fazenda, quanto aos índices:

a) Valor Adicionado;

b) Quota Igual;

c) População;

d) Área Territorial;

II - do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, quanto aos índices:

a) Política Municipal de Meio Ambiente;

b) Unidades de Conservação, inclusive Terras Indígenas;

c) Controle de Queimadas e Combate a Incêndios;

d) Saneamento Básico;

e) Conservação da Água;

f) Coleta e Destinação do Lixo;

III - do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS, quanto ao índice Conservação e Manejo do Solo.

§ 1º Os índices de que trata o inciso II deste artigo serão determinados segundo os critérios de:

I - participação pública no planejamento e gestão das ações;

II - avaliação da qualidade;

III - educação ambiental;

IV - desenvolvimento do ecoturismo, quando for o caso;

V - aplicação dos recursos em matéria de meio ambiente repassados ao município.

§ 2º Na existência, num mesmo município, de sobreposição de diferentes unidades de conservação ou de unidades de conservação e terras indígenas, adotar-se-á o índice que representar maior retorno financeiro ao município.

§ 3º A Secretaria da Fazenda consolidará os índices de que trata esta Lei.

Art. 4º O caput e os incisos do art. 2º da Lei 765, de 27 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O índice anual de cada município, previsto no § 2º do artigo precedente será calculado por Conselho Especial, composto pelo:

- I - Secretário da Fazenda, que o presidirá;
- II - Diretor da Receita;
- III - representante da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente;
- IV - Deputado Estadual indicado pela Assembléia Legislativa;
- V - Prefeito Municipal indicado pela Associação Tocantinense dos Municípios - ATM;
- VI - Vereador da Capital do Estado indicado pela Câmara Municipal.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo:

I - fixará as fórmulas de cálculo, os parâmetros e os procedimentos técnicos visando à consecução dos objetivos desta Lei.

II - poderá:

a) promover em parceria com os municípios o engajamento da sociedade tocantinense nas ações ditadas por esta Lei, com vistas à educação fiscal, tributária e ambiental;

b) auxiliar os municípios na implementação desta Lei mediante programas específicos;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2002; 181ª da Independência, 114ª da República e 14ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1.323,
de 4 de abril de 2002.

CATEGORIA	ÍNDICE DE ANTIQUIDADE			
	1990	1994	1995	2000
Valor Adicional	67,0	80,2	109,9	74,5
Quota	2,5	8,5	8,8	3,7
Propriedade	2,5	7,4	0,8	0,7
Arquitetura	2,5	2,4	0,8	0,1
Prêmio Municipal de Meio Ambiente	2,5	1,3	1,8	0,1
Unidades de Conservação e Terras Indígenas	2,5	1,5	0,0	2,5
Contribuição com o Poder Judiciário	2,5	1,5	1,5	2,0
Saneamento Básico, Conservação de Águas e Coleta e Destinação de Lixo	1,0	1,5	2,0	1,5
Conservação e Manejo do Solo	2,5	1,0	1,0	2,0
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.450, de 20 de março de 2002.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras no Município de Pedro Afonso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, incisos II e XV, da Constituição do Estado, e com fulcro nos arts. 2º, 5º, alínea "e", 6º e 15 do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º São declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de 20,0485 hectares, localizadas no Município de Pedro Afonso, no Projeto de Colonização – PRODECER III, destinadas à manutenção das baterias de irrigação Fortaleza, Santa Fé e Paranaíba, dentro dos seguintes limites e confrontações:

I - área 1, de 11,4702 hectares:

“Começa no ponto D.01, cravado na confrontação com os Lotes 4 e 5; daí, segue confrontando com o Lote 5 nos seguintes azimutes e distâncias: 49º21'48" - 18,8539m, 46º27'37" - 138,1036m, 54º16'00" - 176,7336m, 70º30'02" - 519,7778m, 85º06'25" - 415,76m, passando pelos pontos D2, D3, D4, D5, até o marco D6; daí, segue confrontando com o Lote 5 e 9 no azimute de 90º04'40" e distância de 389,7763m até o ponto D7; daí, segue confrontando com o Lote 9 no azimute 124º57'49" e distância de 798,2977m, até o ponto D8; daí, segue confrontando com a Fazenda Fortaleza no azimute de 120º11'36" e distância de 67,1428m até o ponto M.600A; daí, segue confrontando com o Lote 3 nos seguintes azimutes e distâncias: 140º13'02" - 261,07m, 127º04'48" - 271,11m, 103º27'48" - 498,90m, 100º07'29" - 142,63m, 109º17'24" - 108,01m, 129º28'21" - 112,41m, 141º50'37" - 6,50m, passando pelos pontos D9, D10, D11, D12, D13, D14, até o ponto AF1; daí, segue confrontando com os Lotes 11, 14, 10 e reserva em condomínio V, no azimute de 100º57'36" e distância de 3092,1797m até o ponto AF5; daí, segue confrontando com o Ribeirão Lajeado no azimute de 190º57'36" e distância de 5,00m até o ponto AF6; daí, segue confrontando com os Lotes 11, 14, 10 e reserva em condomínio V no azimute de 280º57'36" e distância de 3.086.4042m até o ponto AF10; daí, segue confrontando com o Lote 11 nos seguintes azimutes e distâncias: 141º50'37" - 76,76m, 156º02'15" - 10,62m, passando pelo ponto D15, até o marco D16; daí, segue confrontando com o Lote 14 nos seguintes azimutes e distâncias: 172º14'06" - 114,30m, 202º10'10" - 304,12m,

196º05'27" - 269,19m, 182º00'09" - 141,67m, 175º49'27" - 136,18m, passando pelos pontos D16, D17, D18, D19, D20, até o ponto D21; daí, segue confrontando com o Lote 36 no azimute de 165º32'32" e distância de 199,2798m até o ponto D22; daí, segue confrontando com os Lotes 36 e 4 no azimute de 255º32'32" e distância de 16,00m até o ponto D23; daí, segue confrontando com o Lote 4 nos seguintes azimutes e distâncias: 345º32'32" - 200,72m, 345º49'27" - 138,48m, 02º00'09" - 144,51m, passando pelos pontos D24, D25, até o ponto D26; daí, segue confrontando com o Lote 2 nos seguintes azimutes e distâncias: 16º05'27" - 272,01m, 22º10'10" - 300,69m, 352º14'06" - 107,75m, 336º02'15" - 96,35m, 321º50'37" - 87,17m, 309º28'21" - 107,82m, 289º17'24" - 103,88m, 280º07'29" - 141,81m, 283º27'36" - 516,79m, passando pelos pontos D27, D28, D29, D30, D31, D32, D33, D34, até o ponto D35; daí, segue confrontando com o Lote 1 nos seguintes azimutes e distâncias: 307º04'46" - 276,28m, 320º04'21" - 263,50m, 299º35'23" - 65,50m, passando pelos pontos D36, D37, até o ponto D38; daí, segue confrontando com o Lote 9 no azimute de 304º59'53" e distância de 790,048m até o ponto D39; daí, segue confrontando com os Lote 5 e 9 no azimute de 270º04'40" e distância de 383,79m até o ponto D40; daí, segue confrontando com o Lote 5 nos seguintes azimutes e distâncias: 265º06'25" - 413,08m, 250º30'02" - 515,44m, 234º16'00" - 173,36m, 226º28'08" - 137,82m, 229º28'08" - 175,83m, passando pelos pontos D41, D42, D43, D44, até o marco M40; daí, segue confrontando com o Lote 35 no azimute de 298º44'23" e distância de 17,0956m até o ponto D.01, início desta descrição.”

II - área 2, de 3,7403 hectares:

“Começa no ponto S1, cravado na confrontação com os Lotes 21 e 15 irrigados; daí, segue confrontando com o Lote 15 no azimute de 172º52'30" e distância de 364,8639m até o ponto S2; daí, segue confrontando com o Lote 24, irrigado, nos seguintes azimutes e distâncias: 201º48'05" - 539,04m, 180º00'00" - 444,59m, passando pelo ponto S3, até o ponto S4; daí, segue confrontando com o Lote 30, irrigado, nos seguintes azimutes e distâncias: 193º16'35" - 456,40m, 172º29'07" - 472,61m, 262º29'07" - 8,00m, passando pelos pontos S5, S6, até o ponto AS1; daí, segue confrontando com o Lote 19, irrigado, no azimute de 208º27'30" e distância de 5,8935m até o ponto AS1B; daí, segue confrontando com o Lote 20, irrigado, no azimute de 208º27'30" e distância de 948,8689m até o ponto AS2; daí, segue confrontando com a área de reserva em condomínio VIII, irrigado, no azimute de 207º43'30" e distância de 766,7120m até o ponto AS3; daí, segue confrontando com o Ribeirão Lajeado no azimute de 297º42'30" e distância de 5,00m até o ponto AS4; daí,